



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.382 - DF (2019/0140412-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANDRA MOREIRA SALDANHA
ADVOGADO : ANA LIDIA SILVA LINHARES - DF036074
AGRAVADO : RAPHAELA FERNANDES
AGRAVADO : FABIANO FERNANDES
AGRAVADO : CAROLINE LIMA DESSIMONI
ADVOGADO : WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO - DF016067

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR CULPA DO PROMITENTE VENDEDOR. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico, o que não ocorreu no caso concreto.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.382 - DF (2019/0140412-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANDRA MOREIRA SALDANHA
ADVOGADO : ANA LIDIA SILVA LINHARES - DF036074
AGRAVADO : RAPHAELA FERNANDES
AGRAVADO : FABIANO FERNANDES
AGRAVADO : CAROLINE LIMA DESSIMONI
ADVOGADO : WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO - DF016067

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por SANDRA MOREIRA SALDANHA contra decisão monocrática de lavra deste Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sob o argumento de que *"a fundamentação de não configuração do dano moral indenizável, no caso em tela, não deve subsistir, pois, além das consequências fáticas ensejadoras de sofrimento psicológico a qualquer ser humano, que teve o sonho da casa própria ceifado, pelas condutas repudiosas dos Agravados, fora os efeitos práticos do prejuízo patrimonial, há que se considerar o dolo específico no tocante à alienação do imóvel, objeto do contrato de compra e venda, a terceiro de má-fé"* (e-STJ, fl 839).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 862), a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 864).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.382 - DF (2019/0140412-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SANDRA MOREIRA SALDANHA**
ADVOGADO : **ANA LIDIA SILVA LINHARES - DF036074**
AGRAVADO : **RAPHAELA FERNANDES**
AGRAVADO : **FABIANO FERNANDES**
AGRAVADO : **CAROLINE LIMA DESSIMONI**
ADVOGADO : **WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO - DF016067**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Conforme mencionado na decisão agravada, no tocante ao cabimento de danos morais, o Tribunal de origem entendeu pela não ocorrência de afetação em sua esfera anímica, assim se manifestando acerca da controvérsia:

"É óbvio que não há amparo legal para a devolução em dobro dos demais valores pagos, nem há fundamento para procedência do pedido de indenização por danos morais, haja vista tratar-se de mero inadimplemento contratual que não atingiu os direitos da personalidade da Apelante." (e-STJ, fl. 327)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que possui entendimento de que *"o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico"*, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS MÓVEIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ARBITRARAM A VERBA HONORÁRIA EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES PREVISTOS NOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE REFORMA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese, o cumprimento tardio do contrato de compra e venda, com a demora na entrega de móveis planejados, não configura dano moral indenizável, porquanto não houve demonstração de que o fato tenha extrapolado o mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do comprador (bem extrapatrimonial).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico.

3. 'Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo' (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe de 19/10/2017).

4. Agravo interno parcialmente provido, para decotar da decisão agravada a majoração dos honorários sucumbenciais recursais e mantê-los conforme fixados na origem."

(AgInt no AREsp 1327979/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, DJe 16/10/2018)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico. 1.1. No caso sub judice, o Tribunal de origem consignou expressamente estar comprovada a aflição suportada pelo promitente-comprador e assim a presença dos requisitos necessários à responsabilização da construtora ao pagamento dos danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel. 1.2. Para rever tal conclusão seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1751684/RO, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, DJe 10/10/2018)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0140412-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.505.382 /
DF

Números Origem: 00136436520148070001 00562231320148070001 20140110562236 20140110562236AGS

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA MOREIRA SALDANHA
ADVOGADO : ANA LIDIA SILVA LINHARES - DF036074
AGRAVADO : RAPHAELA FERNANDES
AGRAVADO : FABIANO FERNANDES
AGRAVADO : CAROLINE LIMA DESSIMONI
ADVOGADO : WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO - DF016067

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA MOREIRA SALDANHA
ADVOGADO : ANA LIDIA SILVA LINHARES - DF036074
AGRAVADO : RAPHAELA FERNANDES
AGRAVADO : FABIANO FERNANDES
AGRAVADO : CAROLINE LIMA DESSIMONI
ADVOGADO : WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO - DF016067

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.